



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.269, DE 2017** **(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)**

Acrescenta o § 13 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de agressão contra profissionais de saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o §13 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 129.....  
.....

### **Violência Hospitalar**

§ 13. Se a lesão for praticada contra profissionais ligados à área de atenção à saúde, ainda que fora do ambiente de trabalho, mas em virtude da condição da vítima como profissional da área:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. No caso de lesão praticada por menor de 18 (dezoito) anos, deverão ser aplicadas as penas estabelecidas no art. 112, IV a VI, da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conforme a gravidade do delito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É de há muito conhecida a crescente violência contra profissionais de saúde no seu ambiente de trabalho, assim como em consequência da sua atividade laboral (mortes inclusive, como de médicos peritos). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) encomendou pesquisa ao Instituto Datafolha “Percepção da Violência na relação médico-paciente”, que ouviu 617 médicos e 807 cidadãos em setembro e outubro deste ano, na Capital e Interior do Estado de São Paulo.

A violência contra médicos e demais profissionais ligados à área de saúde (enfermeiras, fisioterapeutas, psicólogos, farmacêuticos, odontólogos, técnicos de enfermagem etc.) vem aumentando de forma assustadora, tanto no sistema público quanto privado de saúde. Esta é a realidade em todas as Unidades da Federação. Em algumas cidades, a regra é a violência contra os profissionais de saúde. Vejam esta notícia divulgada na G1.Globo em 17/07/2016 <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/07/hospital-suspende-atendimento-apos-medico-ser-baleado-e-paciente-morto.html>

*O Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças, em Cascavel, no litoral leste do Ceará, deve suspender o atendimento à população até que seja resolvida a questão de segurança de profissionais de saúde e de pacientes. A determinação é do Sindicato dos Médicos, da Associação Médica Cearense do Conselho Regional de Medicina no Ceará (Cremec) em nota divulgada no fim da tarde deste domingo (17). Nesta manhã, um homem foi assassinado a tiros dentro de hospital, quando era atendido na emergência. O médico que estava atendendo a vítima foi atingido na coxa por um disparo. Segundo uma das funcionárias da unidade de saúde, o paciente estava sendo atendido após ter sido ferido no rosto por um gargalo de garrafa durante uma briga em um posto de gasolina, na madrugada de domingo. Um dos envolvidos na briga invadiu o hospital e atirou contra a vítima, que morreu na hora.*

*Outra notícia de violência contra profissionais de saúde (disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2014/09/16/paciente-pode-ter-baleado-medico-em-sp-por-vinganca.htm>)*

*A Polícia Civil investiga a hipótese de que o ex-médico Daniel Edmans Forti, de 52 anos, tenha atirado contra o urologista Anuar Ibrahim Mitre, de 65, médico do Hospital Sírrio-Libanês, por vingança. O paciente estaria descontente com os resultados de uma cirurgia na uretra feita pelo especialista.*

A título de demonstração, vamos analisar o que acontece no estado de São Paulo, que, em tese, deveria ser um dos estados com índices menos preocupante, pela sua condição econômica e referência na área de saúde em relação aos demais estados.

Entretanto, os dados são estarrecedores. No estado de São Paulo, 47% dos médicos conhecem um colega que viveu algum episódio de violência por parte de pacientes e 17% foram vítimas e tiveram conhecimento de colegas que viveram essa situação, sendo que 5% deles sofreram agressão pessoalmente. As informações a seguir encontram-se na página do Cremesp abaixo e mostram a triste realidade contra os abnegados profissionais de saúde.

(<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=3901>)

## **Agressões**

### **Pesquisa com médicos**

- ▶ 47% tiveram conhecimento de episódios de violência com algum colega;

- ▶ 17% sofreram violência e tiveram conhecimento de agressões a colegas de profissão, sendo a maioria médicos jovens (78% de 24 a 34 anos) e mulheres (8%) mais que homens (3%); já 5% relataram ter sido agredidos pessoalmente; desses, 20% sofreram agressão física; em 70% desses casos a agressão foi por praticada pelo paciente;
  
- ▶ 84% dos que sofreram agressão alegam terem sido atacados verbalmente, 80% sofreram agressão psicológica;
  
- ▶ 60% alegam que os problemas geralmente acontecem durante a consulta;
  
- ▶ 32% dos médicos relataram que episódios de violência acontecem sempre ou quase sempre;
  
- ▶ 85% dos profissionais têm a percepção de que os episódios ocorram mais no SUS.

### **Pesquisa com população**

- ▶ 34% dos cidadãos entrevistados afirmam ter passado por alguma situação de stress o atendimento à Saúde nos últimos doze meses;
  
- ▶ 10% destes relatam ter tomado alguma atitude, como reclamar da qualidade do atendimento médico (6%); reclamar do atendimento na recepção (3%); etc;
  
- ▶ Também entre os que disseram que tiveram um momento de stress, são poucos os que afirmaram ter praticado agressão verbal; 35% afirmaram que presenciaram este tipo de agressão, 14% presenciaram ameaças psicológicas e 4%, agressões físicas;
  
- ▶ 24% destes relatam que o stress ocorre na recepção do local de atendimento; 9% em procedimentos médicos; 5% na espera pelo atendimento;
  
- ▶ Os agressores se disseram levados pelo comportamento do médico (mal educado, irônico ou desrespeitoso com o médico ou porque teria demonstrado falta de atenção, insensibilidade para ouvir o problema etc), pela qualidade dos

médicos (prescrição ou medicação errada, despreparo) ou por conta do atendimento demorado.

### **77% dos profissionais de enfermagem são agredidos no ambiente de trabalho**

Más condições para a assistência, demora no atendimento e omissão das autoridades em todos os níveis estão entre as prováveis explicações do aumento dos casos de violência a profissionais de saúde no Estado de São Paulo. Aliás, estes são somente alguns dos problemas vivenciados por técnicos, auxiliares de enfermagem e enfermeiros que trabalham na linha de frente da assistência. A conclusão é da Sondagem sobre Violência aos Profissionais Enfermagem de São Paulo realizada entre 23 de outubro e 2 de dezembro, pelo Coren-SP.

A mostra teve como base questionário online, estruturado em perguntas de múltipla escolha e abertas, com retorno de 4.293 profissionais. Traz dados no mínimo preocupantes, como o fato de 77% da classe já ter sido vítima de algum tipo de violência. Não dá para intuir exatamente. Mas também não é absurdo relacionar o problema à falta do serviço de segurança em 77% dos locais de trabalho em saúde, apontada na sondagem.

“É uma situação que se agrava paulatinamente, envolvendo uma população formada majoritariamente por mulheres, são 85% dos quadros da enfermagem”, argumenta a presidente do Coren-SP, Fabíola Braga Mattozinho. “Essa particularidade requer atenção diferenciada das autoridades de segurança. Para a violência, a receita é prevenção. Exige vontade política e também tolerância, resgate dos princípios e valores humanísticos”.

Em 53% dos episódios relatados, o agressor foi o paciente. Recente pesquisa qualitativa encomendada pelo Coren apresenta vivenciais que talvez ajudem a interpretar melhor o fenômeno. Particularmente no sistema público são inúmeros os testemunhos de profissionais de enfermagem sobre as precárias condições a que os usuários são expostos em questões básicas como falta de medicamento, demora para atendimento, espera infundável para a marcação de uma simples consulta, entre tantas outras.

Há ainda outro ponto que merece reflexão na Sondagem sobre Violência aos Profissionais Enfermagem de São Paulo. Mesmo sofrendo agressões, 87,51% não registram queixa à polícia ou denunciam a qualquer órgão de governo. Dos 12,49% que levam o caso adiante, somente 4,68%

obtem sucesso na resposta. Talvez também possamos intuir que tais números levam relação com a descrença de 87,68% da classe no empenho das autoridades no combate à violência.

Nobres Colegas Parlamentares, diante de uma realidade tão cruel e injusta, precisamos agir com rapidez e determinação para coibir esses indicadores que envergonham todos. Vamos aprovar no menor tempo possível este Projeto de Lei em respeito aos profissionais de saúde e em defesa de um segmento tão importante para nossa sociedade. Nobres Colegas Parlamentares, diante de uma realidade tão cruel e injusta, precisamos agir com rapidez e determinação para coibir esses indicadores que envergonham a todos. Vamos aprovar no menor tempo possível este Projeto de Lei em respeito aos profissionais de saúde e em defesa de um segmento tão importante para a sociedade.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2017.

**Médico e Deputado Dr. Sinval Malheiros**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II  
DAS LESÕES CORPORAIS

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO II

#### PARTE ESPECIAL

### TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

#### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**